InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
SESSÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2021
Local: virtual

SUMÁRIO

TRU Não previdenciária
→ Declaração de inexistência de relação jurídica tributária – Desconstituição de relações pretéritas e prevenção de operações futuras – Demonstração de situação continuadas/repetitivas – Possibilidade.
→ Servidor público federal – Tempo em disponibilidade – Contagem para licença-prêmio.
→ Diferenças da gratificação de desempenho – Observância da proporcionalidade da aposentadoria.
→ PSS – Constitucionalidade da alíquota progressiva prevista no §1º do art. 11, § 1º, da EC n.º 103/2019 – Matéria submetida à apreciação do STF na ADI n.º 6255/DF – Sobrestamento.
→ Auxílio-emergencial – Critérios de renda *per capita* e renda familiar – Observância cumulativa pelo requerente.

TRU Previdenciária
→ Revisão de benefício – Reconhecimento de verbas em ação trabalhista, ainda que não individualizada mês a mês – Possibilidade.

TRU NÃO PREVIDENCIÁRIA

Declaração de inexistência de relação jurídica tributária – Desconstituição de relações pretéritas e prevenção de operações futuras – Demonstração de situação continuadas/repetitivas – Possibilidade.

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EFEITOS PROSPECTIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SIATUAÇÃO CONCRETA E CONTINUADA. PROVIMENTO.
1. Este Colegiado ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) n. 5067245-38.2017.4.04.7100/RS, entendeu ser *cabível o ajuizamento de ação declaratória para obtenção da declaração de inexistência de relação jurídica tributária, com o intuito não só de desconstituir relações pretéritas, mas, também, para prevenir novos lançamentos relativos a operações futuras*, mas *há a necessidade de demonstração de que se tratam de situações continuadas ou repetitivas, vale dizer, concretas, em que o contribuinte esteja constantemente sujeito à mesma situação de restrição*.
2. Pedido de uniformização provido.

(PUIL n.º 5006296-86.2019.4.04.7000/PR – Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva)

Servidor público federal – Tempo em disponibilidade – Contagem para licença-prêmio.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODO EM DISPONIBILIDADE PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO.
1. Incidente não conhecido no que toca à possibilidade de cômputo de período em disponibilidade para fins de pagamento de anuênios. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
2. A disponibilidade não está prevista dentre as hipóteses do art. 88 da Lei nº 8.112/90, que, se ocorridas no período aquisitivo da licença-prêmio, impedem sua concessão.
3. Esta Turma Regional alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que "***O tempo do servidor público federal em disponibilidade deve ser contado para fins de licença-prêmio.".***
4. Incidente de uniformização provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para juízo de retratação.
(PUIL n.º 5024345-69.2019.4.04.7100/RS – Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva) (Negrito no original)

Diferenças da gratificação de desempenho – Observância da proporcionalidade da aposentadoria.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E APOSENTADORIA. PARIDADE X PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Título judicial que reconhece o direito à paridade para percepção de gratificação de desempenho por servidor aposentado, até que se verifique a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação.
2. Na fase de cumprimento de sentença é determinada a observância da proporcionalidade entre a gratificação de desempenho e a aposentadoria.
3. Entendimento uniformizado pelo STF e pela TNU, cabendo admitir o incidente de uniformização regional, dando-lhe provimento para estabelecer que as diferenças referentes à gratificação de desempenho devem observar a proporcionalidade da aposentadoria tão somente no período em que aplicada na esfera administrativa.
4. Incidente provido.
(PUIL n.º 5055025-46.2019.4.04.7000/PR – Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva)

InformativoJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

PSS – Constitucionalidade da alíquota progressiva prevista no §1º do art. 11, § 1º, da EC n.º 103/2019 – Matéria submetida à apreciação do STF na ADI n.º 6255/DF – Sobrestamento.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO. JULGAMENTO SUSPENSO ATÉ DECISÃO FINAL NA ADI 6255/DF. SOBRESTAMENTO PELAS TURMAS RECURSAIS DOS RECURSOS VERSANDO SOBRE O MESMO TEMA.
1. Resta demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente, haja vista que, diferentemente do acórdão combatido, a Turma Recursal de Santa Catarina declarou a inconstitucionalidade de todo o §1º, do art. 11, da EC 103/19, considerando indevida a majoração da contribuição previdenciária para percentual superior a 11%.
2. A matéria objeto do presente incidente encontra-se, atualmente, submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI 6255/DF, onde foi negada a medida liminar requerida pelos respectivos autores.
3. Não obstante se trate de decisão monocrática de caráter precário, a decisão final a ser proferida na referida ADI terá efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo único, do art. 28, da Lei nº 9.868/99.
4. Desse modo, não obstante a ADI não tenha o efeito, por si só, de suspender as ações individuais que tramitam sobre o mesmo tema, considerando a natureza uniformizadora das decisões desta Turma Regional no âmbito dos Juizados Especiais Federais, penso que se mostra conveniente a suspensão do presente julgamento, bem como o sobrestamento, nas secretarias das Turmas Recursais da 4ª Região, dos recursos que versem sobre o tema em referência, a fim de evitar o processamento de inúmeros recursos desnecessários, até que sobrevenha a decisão final do Supremo Tribunal Federal na ADI 6255/DF.
5. Pedido de uniformização conhecido, com suspensão do julgamento até a decisão final da ADI 6255/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
6. Sobrestamento, nas Turmas Recursais da 4ª região, dos recursos versando sobre o tema em referência.
(PUIL n.º 5001439-03.2020.4.04.7116/RS – Rel. p/ acórdão Juiz Federal Gerson Luiz Rocha)

Auxílio-emergencial – Critérios de renda *per capita* e renda familiar – Observância cumulativa pelo requerente.

ADMINISTRATIVO E CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. CRITÉRIOS DE RENDA *PER CAPITA* E RENDA FAMILIAR. ART. 2º, INCISO IV, LEI Nº 13.982/2020. REQUISITOS CUMULATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.
1. Os requisitos previstos no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020, que exige renda mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo

ou a renda familiar total de até 3 (três) salários mínimos para a concessão do auxílio-emergencial, **são cumulativos**.
2. O *caput* do referido artigo 2º dispõe que, para fazer jus ao auxílio emergencial, o trabalhador deve cumprir **cumulativamente** os requisitos elencados. Esta posição é corroborada pelos atos normativos e orientações editados para a implementação do programa.
3. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, ampliando as hipóteses de pagamento do benefício.
4. Fixação de tese no sentido de que ***para fins de concessão do auxílio emergencial, os critérios de renda previstos no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 13.982/2020 devem ser atendidos de forma cumulativa pelo requerente.***
5. Pedido de uniformização não provido.
(PUIL n.º 5014171-70.2020.4.04.7001/PR – Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha) (Destaques no original)

TRU PREVIDENCIÁRIA

Revisão de benefício – Reconhecimento de verbas em ação trabalhista, ainda que não individualizada mês a mês – Possibilidade.

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PRELIMINARMENTE NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA SALARIAL RECONHECIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. VALOR TOTAL SEM INVIDUALIZAÇÃO MÊS A MÊS.
1. Comprovado o dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais da mesma região na interpretação de lei sobre questão de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização.
2. Uniformização do entendimento de que é devida a revisão de benefício previdenciário, alterando-se o valor de salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo em razão do reconhecimento de verba salarial em ação trabalhista, ainda que não individualizado mês a mês. Nessa hipótese, o valor total da verba salarial reconhecida deve ser dividido pelo número de meses do período de trabalho para acrescer ao salário-de-contribuição em cada competência.
3. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.
(PUIL n.º 5007560-63.2019.4.04.7122/RS – Rel. Juíza Federal Flávia da Silva Xavier)